



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01208450620221000000
Petição	41747/2022
Classe Processual Sugerida	ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA 2 - Procuração Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA 3 - Documentos de identificação Assinado por: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA 4 - Cópia do ato normativo ou lei impugnada Assinado por: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA
Polo Ativo	PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70)
Polo Passivo	

Data/Hora do Envio	02/06/2022, às 14:06:45
Enviado por	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (CPF: 020.877.141-77)

Impresso por: 020.877.141-77 41747/2022
Em: 02/06/2022 - 14:06:49



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX.

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procurações em anexo, propor a presente:

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em detrimento dos arts. 3º e 4º da Lei n. 14.356, publicada em 01º de junho de 2022, por violação a dispositivos da Constituição da República, nos termos e argumentos que se seguem.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. De acordo com o artigo 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, mediante ação direta de inconstitucionalidade, lei ou ato normativo federal editado posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. A presente ação questiona Lei sancionada pelo Presidente da República, que alterou a Lei n. 12.323/2010 e a Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), para flexibilizar o tipo de contratação com agências de publicidade e comunicação e o gasto com publicidade governamental em anos de eleições, com aplicação já no presente ano, quando ocorrerão eleições gerais.

2

3. As inconstitucionalidades que serão aqui demonstradas são todas diretas, do ponto de vista material, como será demonstrado. Isso porque o conteúdo vulnera frontalmente o princípio da anualidade da lei eleitoral.

4. Portanto, por preenchidos todos os requisitos, tem-se por **cabível a utilização do instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no caso em tela, motivo pelo qual se requer o seu processamento.**

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

5. Os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade, autorizados pelo artigo 103, VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, VIII, da Lei Federal n. 9.868/99.

6. Ademais, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade. A legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*”, segundo assentada jurisprudência desta corte (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.11.2020).

7. Assim, o Partido dos Trabalhadores, com 57 Deputados Federais na Câmara dos Deputados e 7 Senadores da República no Senado Federal, possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito, conforme o art. 103, inciso VIII da Constituição Federal.

3

III – DO ATO IMPUGNADO

8. O Congresso Nacional, em 11 de maio de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº 4059/2021, posteriormente sancionado pelo Presidente da República e publicado como Lei n. 14.356/2022, que altera: (i) a Lei n. 12.232/2010, para estender a sua aplicação às contratações dos serviços de comunicação digital e serviços de comunicação corporativa; e (ii) a Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, com aplicação já no presente ano, quando ocorrerão eleições gerais.

9. Primeiramente, faz-se importante contextualizar que a Lei n. 12.232/2010, alterada pela lei objeto da ação, ao dispor sobre as normas gerais para licitação e

contratação pela administração pública de serviços de publicidade por agências de propaganda, foi criada com o objetivo de regulamentar as contratações do ramo da publicidade, permitindo um controle por parte do Tribunal de Contas da União e dos órgãos administrativos dos produtos contratados e entregues.

10. A lei poderia ser encarada como uma profissionalização do setor e o reconhecimento da complexidade e das peculiaridades deste tipo de contratação, o que pode ser benéfico na medida em que serão aplicadas regras específicas que foram criadas para que os gastos realizados com essas contratações sejam rastreáveis, privilegiando os princípios administrativos constitucionais.

11. A partir da lei sancionada e ora combatida, toda a comunicação digital do governo, o monitoramento de redes e o conteúdo da publicidade institucional na internet poderá ser contratado mediante a modalidade de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, em detrimento da técnica “melhor preço”, como ocorria até a promulgação da lei em comento.

4

12. Entretanto, no âmbito da Lei n. 9.504/97, o art. 3º da Lei nº 14.356/2022 altera a forma de cálculo para determinar quanto os governos federal, estaduais e municipais podem gastar com publicidade do governo em anos eleitorais, **flexibilizando o limite de gasto da publicidade já no presente ano**. Vejamos:

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

73.

.....



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

....

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
.....
.....

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados." (NR)

5

13. A Lei das Eleições, antes da alteração pela Lei em comento, previa que no primeiro semestre de ano eleitoral o governo podia gastar em publicidade o equivalente à média dos gastos do primeiro semestre dos 3 (três) anos anteriores aos da eleição. Agora, com a promulgação da lei atacada, o limite se baseia na média mensal dos valores efetivamente empenhados nos 3 (três) anos anteriores completos devidamente atualizados.

14. Desta maneira, o art. 3º implica em considerável alteração da fórmula de cálculo para gastos com publicidade institucional, possibilitando até mesmo o aumento dos recursos publicitários disponíveis neste ano eleitoral, já que seriam calculados pela média anual (e não semestral) dos recursos empenhados (e não os efetivamente gastos), nos últimos 3 (três) anos. Segundo estimativas promovidas, o limite poderia ser aumentado em até 06 (seis) vezes.

15. Ainda em relação às alterações promovidas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei ora combatida prevê, em seu art. 4º, que os gastos com propaganda para enfrentamento da pandemia causada pelo vírus do Covid-19 não se sujeitam ao limite de gastos, permitindo, assim, que as supostas ações das atuais gestões para sanar a pandemia possam ser usadas como uma espécie de “fura-teto” publicitário, dado que o texto combatido afirma que o recurso poderá ser usado em “**assuntos correlatos**” à pandemia. Vejamos:

Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

6

16. O art. 4º apresenta justificada preocupação com a crise sanitária, porém, abre margem à utilização ilimitada de recursos públicos para noticiar todo e qualquer assunto inerente à pandemia, sem qualquer limite temporal ou de interesse social imediato, além de autorizar a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

17. Isto é, na prática, os Chefes do Poder Executivo dos estados e da União, muitos dos quais buscam a reeleição, poderão se despreocupar com o limite estabelecido pela Lei Eleitoral para destacar todos os feitos de suas gestões durante os mais de 2 (anos) que a pandemia imperou no Brasil, inclusive durante o período eleitoral.

18. Desta maneira, conforme se demonstrará a seguir, inconstitucionais os dispositivos acima mencionados, seja em razão da violação ao princípio da anualidade eleitoral, ou aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública e a publicidade institucional.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

19. O art. 16 da Constituição Federal determina que leis que visam a alterar o processo eleitoral só podem ser aplicadas às eleições após um ano da data de sua entrada em vigor, consignando o princípio da anualidade eleitoral:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

20. Conforme demonstrado no tópico anterior, o art. 3º da Lei nº 14.356/2022, ora impugnado, ao flexibilizar o teto de gastos com publicidade previsto na Lei das Eleições, em pleno ano eleitoral, indubitavelmente visa a alterar o equilíbrio do pleito. Ao permitir que o gasto possa ser ampliado em ano eleitoral, evidente que a Lei possui a finalidade de legalizar o uso da máquina pública, explicitando seu caráter evidentemente eleitoreiro para promover e exaltar supostas benfeitoras de governos a menos de 5 (cinco) meses do dia em que os cidadãos brasileiros exercerão seu direito de voto.

21. Manifesta, portanto, a violação ao art. 16 da Constituição Federal, isto é, do princípio da anterioridade eleitoral, pois toda e qualquer regra jurídica – não só

normativa – que tenha o condão de alterar as regras eleitorais apenas podem possuir vigência no pleito se aprovadas com ao menos um ano de antecedência.

22. Tal princípio não é mero enfeite. Tem razão de existir e é considerada, inclusive, cláusula pétrea. Este é o entendimento do e. Min. Gilmar Mendes em sua obra doutrinária sobre Direito Constitucional¹:

Em síntese, ao se efetuar um diagnóstico minimamente preocupada com as repercussões da admissibilidade, a qualquer tempo, de mudanças no processo eleitoral, constata-se que surgem complicações não apenas para a situação jurídica dos candidatos, mas também para a própria autonomia e liberdade dos partidos políticos, os quais ficariam totalmente à mercê da aleatoriedade de eventuais mudanças legislativas.

A questão, dessa forma, gira em torno da restrição de direitos fundamentais de caráter político. Nesse contexto, cumpre fundamental papel o princípio da anterioridade eleitoral como garantia constitucional do devido processo legal eleitoral.

O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de *devido processo legal eleitoral*. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las.

O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.

[...]

Ademais, o princípio da anterioridade eleitoral também constitui uma garantia da *igualdade de chances* (*Chancengleichheit*).

¹ MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 16ªed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 923.

23. Este e. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento neste sentido.

Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. [...] II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição Federal é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra

abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. [...]

(STF, RE n. 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.11.2011)

24. O i. Prof. José Jairo Gomes, referência no que tange à doutrina no campo do direito eleitoral, consigna que:

Deveras, a regra da anualidade tutela o processo eleitoral. Seu escopo é impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em curso ou que se avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos. Com isso, enseja estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica quanto às normas a serem aplicadas. [p. 379]

[...]

A previsibilidade do arcabouço normativo incidente no processo eleitoral reforça a segurança jurídica e propicia a normalidade e legitimidade do pleito. A alteração da norma aplicável durante ou já em momento próximo ao início do processo eleitoral pode prejudicar alguns candidatos e/ou partidos políticos ou beneficiar outros.

Portanto, também se garante liberdade e igualdade de oportunidades ou de chances entre todos os concorrentes. [...] p. 380

[...]

Além disso, o processo eleitoral é essencial para a concretização da soberania popular e do direito fundamental de sufrágio. Fora dele, não é possível no Estado Democrático de Direito haver escolha legítima de exercentes do poder político-estatal. Nele, portanto, a forma é também garantia fundamental. [p. 381]

25. Portanto, evidente que não há qualquer sustentáculo constitucional que autorize a aplicabilidade do art. 3º da Lei nº 14.356/2022 para o corrente ano,

especialmente quando o sentido material da legislação eleitoral é limitar a ação governamental (restringir condutas), e não as incentivar em um patamar ainda mais nocivo para o equilíbrio de chances no processo eleitoral.

26. Tem-se que a inconstitucionalidade apontada também decorre do princípio da isonomia eleitoral, dada a necessidade de proteção dos grupos políticos minoritários, uma vez que as candidaturas à reeleição a cargos do Poder Executivo já possuem a maior visibilidade e publicidade impulsionada pela máquina pública.

27. Nesse sentido, compreende-se necessária a interpretação conforme à Constituição do art. 3º da Lei nº 14.356/2022 para se estabelecer a impossibilidade de sua aplicabilidade no corrente ano, porquanto ano eleitoral.

11

28. Não fosse só isso, o art. 4º da Lei combatida visa ao aumento do limite dos gastos no que tange à publicidade no enfrentamento à pandemia, além de permiti-los durante os três meses que antecedem às eleições – desde que a matéria veiculada tenha relação com o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

29. Quanto ao ponto, importante registrar que a lei eleitoral brasileira já autorizava despesas acima do limite em situação reconhecida pela Justiça Eleitoral como sendo de grave e urgente necessidade pública². Ou seja, a lei não proíbe que

² Lei 9504/97. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

situações excepcionais justifiquem a publicidade institucional, mas exige controle prévio da Justiça Eleitoral.

30. Denota-se, ainda, que o art. 4º da Lei nº 14.356/2022 não impõe qualquer limite a tal divulgação, de tal sorte que o Poder Executivo dos estados e da União poderão, com o subterfúgio de abordar o assunto da pandemia de COVID-19 e as medidas tomadas para o seu combate, tratar sobre todos os seus feitos pretéritos, atuais e futuros para controlar os efeitos dessa doença.

31. Ou seja, autoriza-se a realização de verdadeira propaganda da gestão dos Poderes Executivos dos entes federativos no que tange à COVID-19 em ano eleitoral, mesmo que essas não guardem nenhuma pertinência com a contemporaneidade da doença.

12

32. Compreende-se que tal possibilidade de aplicação da norma viola não apenas o art. 16 da Constituição da República, como o próprio art. 37, *caput* e §1º³, dado não observar o princípio da eficiência, bem como perder o caráter educativo, informativo ou de orientação social – preconizado no dispositivo constitucional que trata especificamente da publicidade dos órgãos públicos.

33. Assim, por também desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha, deve o art. 4º da Lei nº 14.356/2022 – publicado a 4 meses das Eleições Gerais de 2022 – ser declarado inconstitucional, por violar a literalidade do art. 16.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

34. Ou, caso esse e. Supremo Tribunal Federal compreenda pela não incidência do princípio da anterioridade eleitoral para esse caso, ainda se faz necessária a leitura do mencionado dispositivo à luz do art. 37, *caput* e §1º da Constituição da República, devendo ser conferida interpretação constitucional que autorize a sua aplicação apenas e tão somente às publicidades de órgãos públicos que visem difundir os atos, programas e campanhas de combate à Covid-19 contemporaneamente implementados no período da veiculação propaganda, vedada a difusão de informações relativas a medidas tomadas anteriormente pelo ente público.

V - DA MEDIDA CAUTELAR

35. Conforme estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, o Pleno desta Eg. Corte pode conceder liminar *inaudita altera parte* em caso de excepcional urgência.

36. O provimento cautelar, entretanto, tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional.

37. O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível o julgador aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar.

38. O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco a que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal. Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia.

39. Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.

14

40. O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões acima expostas, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade das normas impugnadas.

41. O perigo da demora se evidencia, pois, os dispositivos impugnados, em vigor desde sua publicação, ou seja, 1º de junho de 2022, já permite que o gasto de recursos públicos com propagandas institucionais em ano eleitoral em valores a serem calculados com base em nova fórmula.

42. Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar, nos termos expostos a seguir.

VI – DOS PEDIDOS

43. Assim, por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores, firme nas razões constitucionais acima apresentadas, requer o conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

44. Ademais, pugna-se pela **concessão da medida cautelar *inaudita altera part***, com base no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, para **suspender imediatamente a eficácia dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.356/2022**. Ou, subsidiariamente, que se adote interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados para:

- a. Com relação ao art. 3º da Lei nº 14.356/2022, em observância ao art. 16 da Constituição da República, impedir sua aplicabilidade no corrente ano, porquanto ano eleitoral;
- b. Com relação ao art. 4º da Lei nº 14.356/2022, em observância ao art. 16 c/c art. 37, *caput* e §1º, autorizar a sua aplicação apenas e tão somente às publicidades de órgãos públicos que visem difundir os atos, programas e campanhas de combate à Covid-19 contemporaneamente implementados no período da veiculação propaganda, vedada a difusão de informações relativas a medidas tomadas anteriormente pelo ente público;

45. Ademais, requer-se a intimação o Congresso Nacional para que apresente seus esclarecimentos, bem como sejam remetidos os presentes autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para fins de manifestação e parecer,

respectivamente.

46. E, no **mérito**, pela procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º e 4º da Lei nº 14.356/2022 ou, subsidiariamente, a interpretação conforme à Constituição desses dispositivos, nos termos delimitados no pedido de liminar acima formulado.

47. Por fim, requer-se que todas as intimações ocorram em nome de EUGÊNIO ARAGÃO, OAB/DF 4.935 e de CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP 172.730 e, por oportuno, pugna-se pela concessão de prazo para a juntada de instrumento de procuração específica, em vista da urgência com que se promove a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

16

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 2 de junho de 2022.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF 4.935

CRISTIANO ZANIN
OAB/SP 172.730

ANGELO FERRARO
OAB/DF 37.922

MARCELO SCHMIDT
OAB/DF 53.599

EDUARDA SILVA
OAB/DF 48.704

MIGUEL NOVAES
OAB/DF 57.469